



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491418 - SP (2023/0351806-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **P C F P**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO BUONOMO - SP121599**
AGRAVADO : **I N F P**
ADVOGADOS : **MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644**
: **VITORIA SOUZA MENDONÇA - SP368504**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL -
AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO
MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO
CONHECEU DO RECLAMO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA
187/STJ.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior aponta a
necessidade de juntada das guias de recolhimento e dos
comprovantes de pagamento, para fins de prova da realização do
preparo, no ato de interposição do recurso especial, sob pena de
deserção, atraindo a aplicação da Súmula 187/STJ.

1.1. Intimada a recolher em dobro as custas recursais, a parte não
juntou documento hábil a provar a complementação do preparo,
que era devido em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do
CPC/2015.

1.2. "Documento sem a sequência numérica do código de barras
ou com o código de barras ilegível não é apto para comprovar o
pagamento das custas devidas ao STJ, tendo em vista a
impossibilidade de comparação com os dados constantes da guia
de recolhimento apresentada." (AgInt no AREsp n. 2.380.168/GO,
relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado
em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024.

Ministro Marco Buzzi
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2491418 - SP (2023/0351806-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **P C F P**
ADVOGADO : **MARCO ANTÔNIO BUONOMO - SP121599**
AGRAVADO : **I N F P**
ADVOGADOS : **MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644**
 VITORIA SOUZA MENDONÇA - SP368504

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 187/STJ.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.

1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior aponta a necessidade de juntada das guias de recolhimento e dos comprovantes de pagamento, para fins de prova da realização do preparo, no ato de interposição do recurso especial, sob pena de deserção, atraindo a aplicação da Súmula 187/STJ.

1.1. Intimada a recolher em dobro as custas recursais, a parte não juntou documento hábil a provar a complementação do preparo, que era devido em dobro, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015.

1.2. "Documento sem a sequência numérica do código de barras ou com o código de barras ilegível não é apto para comprovar o pagamento das custas devidas ao STJ, tendo em vista a impossibilidade de comparação com os dados constantes da guia de recolhimento apresentada." (AgInt no AREsp n. 2.380.168/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023).

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por P C F P, em face da decisão acostada às fls. 791-793 e-STJ, da lavra da e. Ministra Presidente do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial.

Em julgamento monocrático, não se conheceu do reclamo por incidência da Súmula nº 187/STJ em virtude de irregularidade no preparo do recurso.

Inconformado, interpôs o presente agravo interno (fls. 796 e 807-816) alegando, em síntese, a não incidência do referido óbice.

Impugnação às fls. 835-838 e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de derruir a fundamentação expedida no *decisum* monocrático.

1. A jurisprudência do STJ é firme quanto a incidência da Súmula 187/STJ quando a parte descumpre a intimação para efetuar o preparo em dobro, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC/15, como foi o caso dos autos.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO RECURSAL. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO NA FORMA DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. NÃO RECOLHIMENTO. DESERÇÃO. SÚMULA N. 187/STJ. DECISÃO MANTIDA.

[...]

2. O recurso especial deve ser reconhecido deserto se, após a intimação nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/2015, a parte não comprovar o pagamento em dobro.

3. Mesmo após intimação da parte recorrente para que regularizasse o vício apontado, não houve a comprovação do recolhimento em dobro do preparo, o que atrai a aplicação da Súmula n. 187 do STJ.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1458825/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2019, DJe 22/08/2019)

Corroborando este entendimento: AgInt no REsp 1793225/CE, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/08/2019, DJe 19/08/2019.

Deste modo, intimado para recolher em dobro em virtude de irregularidade no preparo no momento da interposição do recurso, nova falha na comprovação do pagamento impõe a pena de deserção, sendo vedada a complementação da insuficiência do preparo conforme previsto no art. 1.007, § 5.º, do CPC/15.

No caso em tela, quando da interposição do recurso especial a parte não juntou documento hábil a comprovar o preparo (fl. 727 e-STJ) em virtude de ter juntado o comprovante de agendamento, o qual não é aceito como prova de pagamento. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.098.989/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 18/11/2022; AgInt no AREsp n. 2.126.505/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023.

Após a remessa dos autos ao STJ, constatado o equívoco, que exige o recolhimento em dobro das custas, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC/15, e verificado o não cumprimento da exigência legal pelo Tribunal *a quo*, intimou-se o recorrente para que realizasse o pagamento devido (fl. 781 e-STJ).

Contudo, ao apresentar a referida complementação, juntou documento inapto a comprovar o pagamento em virtude da ausência da sequência numérica do código de barras (fl. 787 e-STJ). A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS ÚTEIS. SEMANA SANTA. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. VÍCIO INSANÁVEL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. DUPLO CONTROLE. COMPROVANTE DE PAGAMENTO SEM CÓDIGO DE BARRAS. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO EM DOBRO DO PREPARO. CONTRARRAZÕES. MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, do CPC. INAPLICABILIDADE. INAPLICABILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

5. A decisão de admissibilidade na origem não vincula o Superior Tribunal de Justiça, que promoverá nova análise dos pressupostos recursais dos casos que lhe são submetidos.

6. Documento sem a sequência numérica do código de barras ou com o código de barras ilegível não é apto para comprovar o pagamento das custas devidas ao STJ, tendo em vista a impossibilidade de comparação com os dados constantes da guia de recolhimento apresentada.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.380.168/GO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Corroborando este entendimento: AgInt no AREsp n. 2.320.369/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 22/9/2023; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.202.694/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023; AgInt no AREsp n. 1.225.592/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 23/3/2020, DJe de 25/3/2020.

Ademais, o valor das custas devidas ao STJ foi recolhido a menor nos

termos da Resolução STJ/GP n. 2 de 1º de fevereiro de 2017, atualizada pela Instrução Normativa STJ/GP n. 26, de 14 de junho de 2023.

É de rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 2.491.418 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0351806-0

Número de Origem:
10179443120198260002

Sessão Virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : P C F P

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BUONOMO - SP121599

AGRAVADO : I N F P

ADVOGADOS : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644
VITORIA SOUZA MENDONÇA - SP368504

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : P C F P

ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BUONOMO - SP121599

AGRAVADO : I N F P

ADVOGADOS : MARIANA NADDEO LOPES DA CRUZ CASARTELLI - SP233644
VITORIA SOUZA MENDONÇA - SP368504

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/05/2024 a 03/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos

do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 03 de junho de 2024